



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016349-04.2000.815.2001 - CAPITAL**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe Tadeu Lima Silvino**

**APELADA : Jussara Neves de Freitas Nazion**

**ADVOGADO : Danilo de Sousa Mota, OAB/PB Nº 11.313**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º118/2005. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 174 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE INTERROMPER O CURSO PRESCRICIONAL. PERDA DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

- “1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. (...)” (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).

- Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, segundo orienta o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

## VISTOS

A **Fazenda Pública do Estado da Paraíba** ajuizou Ação de Execução Fiscal contra **a Athleta – Ind. e Comércio de Material Esportivo Ltda**, objetivando o recebimento de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa de n.º 0522-3 (fls. 04), originando, posteriormente, a presente exceção de pré-executividade ingressada por **Jussara Neves de Freitas Nazion**.

Ao sentenciar (81/86), o juiz julgou extinta a presente execução fiscal, em decorrência do prazo quinquenal configurado entre a citação válida da pessoa jurídica e a citação do corresponsável, nos termos da LC 118/2005 e jurisprudência pátria.

Inconformada, a Fazenda Estadual apelou (fls. 92/98), defendendo a não ocorrência do transcurso prescricional, pelo fato de não ter sido inerte no processo. Também aduz a impossibilidade da extinção do feito sem prévia intimação do Ente Fazendário acerca da suspensão, bem como ausência de intimação da Fazenda para se manifestar sobre a prescrição.

Argumenta ainda que a mora no andamento processual não pode ser atribuída ao Exequente, devendo ser aplicada a Súmula 106, do STJ.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 101/108.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 116/117.

É o relatório.

## DECIDO

O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I, do art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição se interrompia pela **citação pessoal do devedor**.

Nesse panorama, opera-se a prescrição de fundo de direito com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.

*In casu*, verifica-se que houve a prescrição com relação aos sócios, conforme tão bem verificado pelo magistrado de primeiro grau.

A contagem do termo *a quo* da prescrição com relação aos sócios, ocorre da citação válida da pessoa jurídica, ou do pedido de redirecionamento, quando aquela se configura.

Nesse norte, verifico que o despacho em questão foi dado antes da data da entrada em vigor da LC 118/2005, aplicando-se, por conseguinte, a antiga redação do CTN, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação válida da pessoa jurídica, *in casu*, ocorreu em maio de 2001 (fls. 06).

Entretanto, a citação dos co-responsáveis somente foi deferida pelo Juízo em maio de 2010, quando, inequivocamente, já ultrapassado o quinquênio legal.

Outrossim, não foi constatada a efetiva citação do contribuinte antes de transcorridos (05) cinco anos da ocorrência daquele fato, uma vez que a cientificação por edital não supre a exigência normativa vigente à época.

Dessa forma, a data de citação válida dos sócios seria o seu comparecimento espontâneo nos autos, que fora efetivado com o manejo das presentes exceções de pré-executividade no ano de 2015.

De toda maneira, seja o termo inicial a citação por edital ou o comparecimento espontâneo, não resta dúvida que houve a configuração da prescrição do crédito tributário em tela.

Registre-se que a lei de regência exigia a convocação processual feita ao executado para que operasse a interrupção da prescrição. Vejamos:

*“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

***I - pela citação pessoal feita ao devedor;***

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”*

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada nesse sentido, inclusive, **em sede de recurso repetitivo**:

*TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. INTERRUÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*

***1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Incidência da Súmula 83/STJ.***

*(...).*

*Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 178.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. **PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS.** SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

***1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.***

*(...).*

*4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 147.751/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012).*

Nesse diapasão, merece destaque os julgados do Superior Tribunal de Justiça que assentam que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, desde que ela ocorra antes do curso do prazo quinquenal (contado da citação da pessoa jurídica), desinfluyente a caracterização ou não da inércia da exequente ou de quando vislumbrada a incapacidade patrimonial da devedora principal, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. "Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. " (RESP 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 21.06.2007). 2. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 790.034; Proc. 2005/0174286-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 17/12/2009; DJE 02/02/2010) Grifo nosso.**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, dje 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, dje 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.536.505; Proc. 2015/0133563-1; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 18/11/2015) Grifo nosso.**

**PROCESSUAL CIVIL. Tributário. Recursos especiais. Execução fiscal. Prescrição. Citação da empresa. Interrupção da prescrição em relação aos sócios. Prazo superior a cinco anos. Prescrição configurada. Recurso a que se nega seguimento. Honorários advocatícios. Valor ínfimo. Majoração. Recurso provido. (STJ; REsp 1.456.011; Proc. 2014/0122936-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 29/10/2014) Grifo nosso.**

Dessa forma, constata-se que entre a citação da empresa (2001) e a citação dos corresponsáveis transcorreram mais de 05 (cinco) anos, restando, portanto, prescrito o crédito tributário, devendo ser mantida a decretação da prescrição do juízo de primeiro grau.

Como forma de procedimento ao julgamento (decisão monocrática), utilizo-me da previsão contida no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*(...)*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).”*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença que julgou extinta a presente execução.**

P.I.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J06 R - J01